

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.662, DE 2020

Disciplina a divulgação de número de vítimas de pandemias.

Autora: Deputada ALÊ SILVA

Relatora: Deputada DRA. SORAYA MANATO

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.662, de 2020, propõe que em situações de calamidade pública ocasionadas por pandemia reconhecida pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, a divulgação de números oficiais de vítimas, tanto pela Administração Pública quanto pelos veículos de imprensa, deverá ser feita de forma comparativa em relação às quatro maiores causas de óbitos e a outras causas de óbito cujo modo de transmissão seja semelhante à da doença que causa a pandemia.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de divulgar informações acuradas em tais situações, de modo a não gerar pânico ou conclusões distorcidas, havendo necessidade de manter o foco nas doenças e agravos que têm importância epidemiológica e são causas relevantes de mortalidade no Brasil.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214490082700>



* CD214490082700*

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é preciso reconhecer a importância da iniciativa da Deputada ALÊ SILVA, que se preocupou com a qualidade da informação na atenção à saúde, trazendo luz para esses tempos de informações de origem obscura.

De fato, a divulgação isolada da mortalidade de uma única causa pode não ser suficiente para que haja uma percepção correta das dimensões do problema.

Um dos recursos que pode ser utilizado para melhorar a compreensão da situação é comparar a mortalidade dessa doença com outras causas de óbito, a fim de que as pessoas possam verificar sua magnitude, em relação a outras doenças já conhecidas.

Os dados apresentados na justificação do projeto de lei mostram de forma clara e correta o número de mortes por COVID-19, que visto a partir de uma perspectiva mais ampla, permite concluir que no Brasil infelizmente ainda há causas mais importantes de mortalidade, como as doenças cardíacas e cerebrovasculares.

Assim, entendo que a proposição é correta por mostrar a realidade de forma mais técnica, apurada e objetiva, sendo esta a forma como os veículos de imprensa bem como a Administração pública devem divulgar informações epidemiológicas em situações de pandemia.

Não obstante, ofereceremos substitutivo com a intenção de aperfeiçoar o Projeto, detalhando um pouco mais a forma de divulgação dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214490082700>

dados, em especial no que tange à transparência das informações coletadas pelo Ministério da Saúde.

Face ao exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.662, de 2020, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

2021-14695



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214490082700>



* C D 2 1 4 4 9 0 0 8 2 7 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.662, DE 2020

Disciplina a divulgação de número de
vítimas de pandemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em casos de decretação de calamidade pública ocasionada por pandemia ou endemia reconhecida pela União, Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal, a divulgação periódica de números oficiais de vítimas da pandemia ou endemia, tanto pela Administração Pública quanto pelos veículos de imprensa, deverá ser acompanhada do número de vítimas de no mínimo outras duas maiores causas de mortes.

§1º Para efeito de comparação, deverão ser divulgados de forma complementar os números de vítimas de doenças cujos meios de contágio e propagação sejam similares aos da doença que causou a pandemia.

§2º As informações previstas neste artigo deverão ser divulgadas com a respectiva fonte.

Art. 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos, em investigação e de óbitos, relativos à situação de calamidade pública, resguardado o direito ao sigilo das informações pessoais.

Parágrafo único. Os dados de que trata o **caput** deverão ser estratificados por faixa etária, sexo, etnia, nacionalidade, localidade, profissão, além da presença ou ausência de comorbidade, de doença rara ou de deficiência, com a respectiva descrição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214490082700>



* C D 2 1 4 4 9 0 0 8 2 7 0 0 *

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

2021-14695



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214490082700>



* C D 2 1 4 4 9 0 0 8 2 7 0 0 *